



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00021/2020

**Data de autuação**  
14/12/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

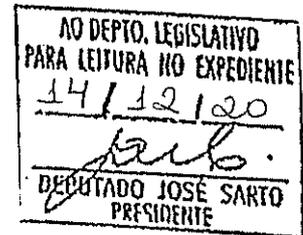
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8583 , DE 10 DE Dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

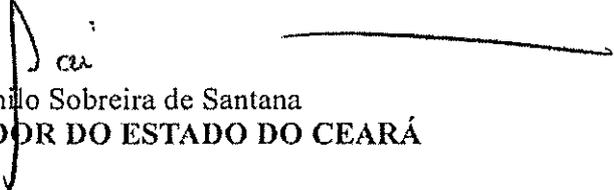
Através deste Projeto, objetiva-se reorganizar o Sistema Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, redefinindo competências e responsabilidades dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente, bem como dispondo sobre medidas que impactarão em maior eficiência para os serviços ambientais, baseada em um modelo de gestão por resultados.

Ademais, considerando todo o esforço que o Governo do Estado tem demonstrado, nos últimos anos, no sentido da instituição de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da preservação ambiental, aproveita-se o ensejo desta propositura para prever a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, o qual proporcionará a retaguarda financeira necessária para possibilitar, além da continuidade das ações ambientais em andamento, o fomento de novas ações tanto eficazes quanto para a tutela ambiental cearense, mediante o suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais.

Ressalta-se, por oportuno, ser crucial à eficaz defesa ambiental o reaparelhamento e a modernização dos órgãos estaduais responsáveis pela execução e o apoio às políticas de meio ambiente, através de ações de fortalecimento e modernização da infraestrutura de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário ao bom funcionamento e garantindo padrões aceitáveis de modernidade.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
de de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a Política Estadual do Meio Ambiente, define competências e responsabilidades de órgãos e entidades estaduais e dispõe sobre medidas de eficiência administrativa com foco no modelo de gestão por resultados.

**Art. 2º** A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente que, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

- I – manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

**Art. 4º** O Sistema Estadual de Meio Ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico, dentro de parâmetros que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza.

### TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA

#### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, estruturado nos seguintes termos:

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

II – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA;

III – órgãos executores: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – órgão julgador de última instância: a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA;

V – órgãos setoriais: unidades administrativas da Administração Direta ou Indireta do Estado do Ceará responsáveis por auxiliar na execução das políticas de meio ambiente; e

VI – órgãos locais: os órgãos, as entidades e os consórcios municipais responsáveis pelo planejamento ou execução das políticas ambientais nas suas respectivas circunscrições, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

**Parágrafo único.** Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos de dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

#### CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

##### Seção I Do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

**Art. 6º** O COEMA integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente e tem por finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe especialmente:

I – colaborar com o Sistema Estadual do Meio Ambiente, além de outros órgãos públicos e privados no desenvolvimento das políticas ambientais do Estado;

II – sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas a garantir o equilíbrio do meio ambiente do Estado;

III – estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da educação ambiental e a preservação do meio ambiente;

IV – promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



privadas para execução de atividades ligadas à política do meio ambiente;

V – coordenar, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado a implantação e execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente (natural e construído) com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

VII – sugerir aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos degradadores do ambiente a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos de estabelecimentos estaduais de crédito;

VIII – sugerir à SEMACE a suspensão das atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do ambiente;

IX – sugerir ao Poder Executivo projetos de lei e decretos que versem sobre a política do meio ambiente;

X – estimular e colaborar com a criação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA's;

XI – decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação pela Secretaria-Executiva do Colegiado;

XII – executar outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTOR

#### Seção I

#### Da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA

**Art. 7º** A Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, tem por incumbência implementar as políticas ambientais no Estado do Ceará, competindo-lhe, nos termos do art. 44, da Lei nº 16.710, de 2018:

I - elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado;

II - elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado;

III - elaborar, planejar e implementar a política de fauna e flora do Estado;

IV - elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado;

V - elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado;

VI - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VII - propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

VIII - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

IX - fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

X - propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

XI - coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XII - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

XIII - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;

XIV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

XV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV  
DOS OUTROS ÓRGÃOS EXECUTORES

Seção I

Da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE

**Art. 8º** A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – executar a política estadual de meio ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

II – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

III – administrar o licenciamento de atividades potencial e efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;

IV – controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

V – exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

VI – promover ações de recuperação ambiental;

VII – realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;

VIII – exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;

IX – propor as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da política estadual de meio ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;

X – promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;

XI – desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;

XII – celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

XIII – celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;

XIV – emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;

XV – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental;

XVI – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

XVII – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;

XVIII – fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

XIX – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas aos objetivos da instituição;

XX – executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fis-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



calização ambiental de competência estadual;

XXI – articular-se com a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XXII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

XXIII – realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;

XXIV – ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;

XXV – coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;

XXVI – elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente e dos recursos florestais;

XXVII – promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico a fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

XXVIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Seção II**

**Da Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade de Polícia Militar responsável pelo policiamento ambiental**

**Art. 9º** A unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

I – exercer o policiamento do meio ambiente na área de fiscalização ambiental;

II – aplicar sanções administrativas ambientais, em formulário único do Estado e encaminhá-lo a SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

III – apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores, observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

IV – articular-se com a SEMACE e SEMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

V – estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;

VI – estabelecer diretrizes de ação e atuação das subunidades de policiamento ambiental observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

VII – estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental, observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

VIII – propor a criação ou a ampliação de subunidades de policiamento ambiental;

IX – estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;

X – desenvolver a modernização administrativa e operacional das subunidades de policiamento ambiental;

XI – captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas, privadas e nacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

XII – fomentar a educação ambiental em articulação com a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

XIII – Propor a realização de cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação;

XIV – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO V  
DO ÓRGÃO JULGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

Seção I  
A Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA

**Art. 10.** Fica criada a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA, como última instância recursal, competindo-lhe julgar os processos administrativos infracionais, após decisão em primeira instância pela SEMACE, quando houver recurso interposto, conforme rito procedimental estabelecido em norma específica.

**Art. 11.** Compõem a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA os seguintes membros:

I – 01 (um) representante da SEMACE, e seu respectivo suplente;

II – 01 (um) representante do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da Polícia Militar do Ceará – PMCE, e seu respectivo suplente;

III – 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, e seu respectivo suplente;

**Parágrafo único.** Todos os membros serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.

**Art. 12.** A Câmara Recursal de Infrações Ambientais será presidida pelo representante da SEMA.

**Art. 13.** O julgamento pela CRIA será público, ressalvado aquele de processo com sigilo industrial.

**Art. 14.** A Câmara Recursal de Infrações Ambientais será regulamentada em norma específica.

CAPÍTULO VI  
DOS ÓRGÃOS LOCAIS

**Art. 15.** Os órgãos, entidades e consórcios municipais responsáveis pelo planejamento ou execução das políticas ambientais nas suas respectivas circunscrições, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, têm como atribuições:

I – executar a política municipal de meio ambiente, dando cumprimento às normas municipais, estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

II – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais no âmbito municipal;

III – administrar o licenciamento de atividades de impacto local, conforme Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV – controlar a qualidade ambiental do Município, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

V – exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos no âmbito municipal;

VI – promover ações de recuperação ambiental, no âmbito municipal;

VII – exercer o poder de polícia em matéria ambiental, no âmbito municipal, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;

VIII – propor as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da política municipal de meio ambiente aos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA's;

IX – desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais, no âmbito municipal;



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- X – celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos, no âmbito municipal;
- XI – celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;
- XII – emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos, no âmbito municipal;
- XIII – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência municipal e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando quando couber, a realização e aprovação dos estudos prévios de impacto ambiental;
- XIV – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos, no âmbito municipal;
- XV – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental municipal e das autuações ambientais;
- XVI – fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental, no âmbito municipal;
- XVII – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas aos objetivos da instituição municipal;
- XVIII – executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência municipal;
- XIX – viabilizar consórcios municipais quando necessários à gestão ambiental municipal;
- XX – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

### TÍTULO III DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à SEMA, com a finalidade de reunir recursos em prol do desenvolvimento de projetos e políticas que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – indenizações por infrações à legislação ambiental;
- IV – multas aplicadas, após a publicação desta Lei, pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA;
- V – 50% (cinquenta por cento) da receita advinda da multa aplicada pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, com fundamento no *caput* e §§ do art. 11, da Lei Complementar nº 162, de 2016;
- VI – receitas advindas de Créditos de Carbono;
- VII – os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos, convênios e congêneres, destinados especificamente ao FEMA;
- VIII – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação ou alienação de seu patrimônio;
- IX – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo;
- IX – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos provenientes da Compensação Ambient-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



tal;

X – outras receitas eventuais.

§ 2º O não recolhimento do valor das multas, na forma e nos prazos especificados, implicará a inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, conforme dispõe o inciso II, §1º, do art. 2º, da Lei nº 12.411, de 1995.

§ 3º Os valores das multas inscritas na dívida ativa e recolhidas através de cobrança judicial integram os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

§ 4º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FEMA será destinada aos Órgãos Central e Executores do SIEMA.

§ 5º Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA serão depositados obrigatoriamente em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 6º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FEMA serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 7º O saldo financeiro do FEMA, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 8º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

§ 9º O Poder Executivo promoverá os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

**Art. 17.** Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, com sede na Capital do Estado do Ceará, composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) membro da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

II – 01 (um) membro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

III – 01 (um) membro da Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – 01 (um) membro da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE;

V – 01 (um) membro da Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

VI – 01 (um) membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

VII – 01 (um) membro da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VIII – 02 (dois) representantes da sociedade civil, instituídas de acordo com os incisos I e II do art.5º da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente, que será substituído, em suas ausências, pelo Superintendente da SEMACE.

§ 2º O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 3º Os representantes da sociedade civil referidos no inciso VIII, deste artigo, serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-Executiva.

§ 4º Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FEMA poderão designar representantes para as reuniões do colegiado, com direito a voto.

§ 5º A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Fica criado o Programa de Pesquisa em Gestão Ambiental – PPGA, incluindo Fiscalização,



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Licenciamento, Monitoramento e Projetos Ambientais, por meio do qual os órgãos do SIEMA contribuirão com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e sustentável do Estado do Ceará, a ser regulamentado em norma específica.

**Art. 19.** Fica instituída, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, a Plataforma Estadual de Dados Espaciais – PEDE, a ser regulamentada por decreto específico, com os seguintes objetivos:

I – promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso dos dados geoespaciais de origem estadual e municipal, em proveito do desenvolvimento do estado do Ceará;

II – evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas estadual e municipal.

**Art. 20.** A Lei n.º 16.710, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

XVI - elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado;

XVII - elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado;

XVIII - elaborar, planejar e implementar a política de fauna e flora do Estado;

XIX - elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado;

XX - elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado;

XXI - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;

XXII - propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

XXIII - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

XXIV - fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

XXV - propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

XXVI - coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XXVII - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

XXVIII - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;

XXIX - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

XXX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

...

Art. 46. ...

XIII - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE tem por finalidade:

a) executar a política estadual de meio ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

b) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e ma-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



nejo de recursos ambientais;

- c) administrar o licenciamento de atividades potencial e efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;
- d) controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;
- e) exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;
- f) promover ações de recuperação ambiental;
- g) realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;
- h) exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;
- i) propor as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da política estadual de meio ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- j) promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;
- l) desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;
- m) celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;
- n) celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;
- o) emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;
- p) conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental;
- q) elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;
- r) implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;
- s) fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
- t) elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas aos objetivos da instituição;
- u) executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência estadual;
- v) articular-se com a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;
- x) fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;
- z) realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;
- aa) ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;
- ab) – coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;
- ac) – elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

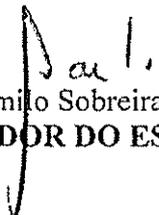
meio ambiente e dos recursos florestais;

ad) – promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico a fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

ae) – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.”

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I a X, do art. 2º, os arts. 3º, 4º, 7º, 9º e os arts. 11,13,14,15, 16,17,18, inciso III, do art. 20, e 22, da Lei nº 11.411, de 1987.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 09:52:08	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 11:13:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
15/12/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA/ SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 15/12/2020 Presidente / Secretário



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE  
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE  
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:**

**08/20- Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.587 -** Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários para docentes no âmbito das instituições de ensino superior do Estado.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:**

**21/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.583 -** Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**MENSAGENS N.ºS:**

**80/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.584 -** Autoriza a incorporação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A - CODECE pela Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A - ADECE, Altera as Leis n.ºs 13.960, de 4 de dezembro de 2007, e n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**81/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.585 -** Altera a Lei n.º 12.023, de 20 de dezembro de 1992, a Lei n.º 17.277, de 10 de setembro de 2020, e dá outras providências.

**82/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.586 -** Autoriza a transferência de recursos ao Instituto do Ceará - Histórico, Geográfico e Antropológico e à Academia Cearense de Letras.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2020.

*Romero Costa*  
 ROMERO COSTA  
*[Signature]*

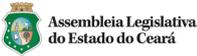
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 13:18:38	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 13:18:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.583/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 21/2020 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 14:54:52	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 14:54:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
15/12/2020

### PARECER

#### Mensagem n.º 8.583/2020

#### Proposição n.º 21/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por intermédio da **Mensagem n.º 8.583**, de 10 de dezembro de 2020, que: “**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*Através deste Projeto, objetiva-se reorganizar o Sistema Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, redefinindo competência e responsabilidade dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente, bem como dispor sobre medidas que impactarão em maior eficiência para os serviços ambientais, baseada em um modelo de gestão por resultados.*

*Ademais, considerando todo o esforço que o Governo do Estado tem demonstrado, nos últimos anos, no sentido da instituição das políticas públicas voltadas ao fortalecimento da preservação ambiental, aproveita-se o ensejo desta propositura para prever a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, o qual proporcionará a retaguarda financeira necessária para possibilitar, além da continuidade das ações ambientais em andamento, o*

*fomento de novas ações tanto eficazes tanto quanto para a tutela ambiental cearense, mediante o suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projetos de desenvolvimento ambiental, , assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais.*

*Ressalta-se, por oportuno, ser crucial à defesa ambiental o reaparelhamento e a modernização dos órgãos estaduais responsáveis pela execução e o apoio às políticas do meio ambiente, através de ações de fortalecimento e modernização da infraestrutura da tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário ao bom funcionamento e garantindo padrões aceitáveis de modernidade.*

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, a Lei Maior Alencarina conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Lei Maior Estadual:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de leicplementar;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

A matéria abordada também está em consonância com a Constituição Federal, posto que seu art. 24, inciso VI, permite que os Estados-membros legislem de forma concorrente com a União e o Distrito Federal sobre matéria ambiental. De forma que cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados tratar sobre suas peculiaridades regionais, podendo, ainda, suplementar a lei federal na sua omissão.

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que o Projeto de Lei Complementar está alinhado ao ordenamento brasileiro, adotando um viés antropocêntrico, incutido na Constituição Federal, no bojo do art. 225, que disciplina o objeto do direito ambiental como proteção do meio ambiente para a presente e futuras gerações. Assim, a Carta da República reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de terceira geração, já que coletivo e transindividual.

O Projeto encontra, ainda, respaldo no princípio da natureza pública da proteção ambiental, o qual impõe-se ao Poder Público a obrigação de preservar o meio ambiente e exigindo do Estado uma atuação como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, realizando uma fiscalização eficaz, editando e garantindo a aplicação de normas de Proteção.

Ademais, ao instituir o Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “e”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre **matéria orçamentária**.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem do interesse público, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [2], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei complementar específica a criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei complementar encaminhado por meio da **mensagem nº 8.583/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2020.

---

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[2] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

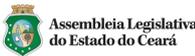
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 15:07:03	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 15:07:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 15/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

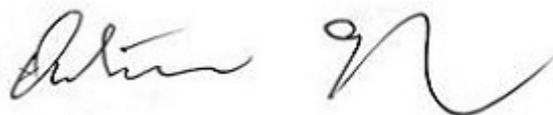
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva 1/2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Adiciona o parágrafo único ao Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021:

“Art. 6º (...)

...

**Parágrafo único. É vedada a participação no COEMA, na posição de conselheiros, de profissionais que patrocinam, na qualidade de advogados, consultores ou assessores, demandas privadas junto à SEMACE em processos de licenciamento ambiental ou outros que possam configurar conflito de interesses por sua participação no colegiado.”**

(AC)

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

## Justificativa

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, é órgão colegiado deliberativo que integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente, tendo como finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos referentes às políticas de proteção ambiental.

Dentre suas atribuições encontra-se o estabelecimento de normas, critérios e padrões referentes à qualidade ambiental, a capacidade de sugerir a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos a degradadores ambientais, assim como deliberar sobre pareceres técnicos de obras e atividades que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental.

Ou seja, seus conselheiros deverão debater e votar matérias de mais alta relevância ambiental, cuja repercussão pode alcançar projetos de cunho pessoal caso estes atuem na qualidade de advogados, consultores ou assessores, podendo sua atuação se ver comprometida devido ao conflito de interesse entre seu desempenho profissional e como conselheiro.

Dito isto, peço o auxílio de meus pares na aprovação da presente emenda para que possamos aprimorar a importante atividade deste conselho.



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL

Emenda Aditiva *L*/2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Adiciona o inciso XIII ao Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021:

“Art. 6º (...)

...

**XIII – apreciar o parecer técnico de qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE exija Estudo de Impacto Ambiental, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará.**

(AC)

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.



Renato Roseno

**Deputado Estadual - PSOL**

## **Justificativa**

Com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938, de 31.08.1981, a matéria ambiental passou a ter força em nosso ordenamento jurídico e com ela houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), a definição da responsabilidade objetiva como princípio para o causador de danos ambientais, assim como outras ações protetivas.

Ao acatar a referida lei, a Constituição Federal de 1988 também avançou com a proteção ambiental, dedicando um capítulo ao meio ambiente. Nele tendo se estabelecido que a defesa e preservação do meio ambiente são necessárias para que haja qualidade de vida, e que esta é um direito de todos, das gerações presentes e futuras.

Na mesma direção a Constituição do Estado do Ceará destina o Capítulo VIII para a matéria ambiental, reconhecendo assim a importância do meio ambiente para a sociedade.

Desta forma, a presente emenda visa suprir uma lacuna no Projeto de Lei Complementar 21/2020, o aprimorando através de sua adequação à atribuição disposta pela Constituição do Estado do Ceará, que em seu artigo 264 determina que “ qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado”.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL**

Emenda Aditiva 3 /2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Adiciona o inciso XI ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021:

“Art. 2º (..)

...

**XI - proteção das espécies de fauna e flora.”**

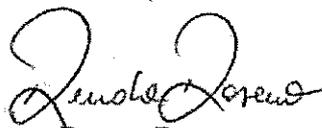
Art. 2º – Adiciona o §2º ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021:

“Art. 5º (...)

...

**§2º Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA devem realizar capacitação e avaliação contínua e periódica para o conjunto dos seus servidores.”**

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL

### **Justificativa**

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar 21/2020, acrescentando como princípio da Política Nacional de Meio Ambiente a proteção das espécies de flora e da fauna. Ademais, prevê que haja a capacitação e avaliação continuada e periódica dos órgãos que compõe o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA, a fim de possibilitar o constante aprimoramento de suas equipes.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL**

Emenda Modificativa 4/2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Fica modificado o inciso IX do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (..)

...

§1º...

...”

IX – as Compensações Ambientais e os rendimentos advindos de suas aplicações financeiras.”

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.



Renato Roseno

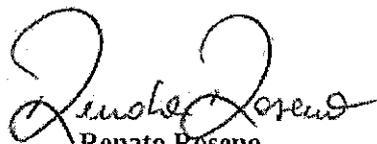
Deputado Estadual - PSOL

### **Justificativa**

Os Fundos Ambientais são importantes instrumentos para as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, sendo mecanismos legais que objetivam captar recursos para financia-las. Além disso, auxiliam no gerenciamento e apoio à projetos de proteção ambiental, financiando assim a política ambiental.

Portanto, a implementação de um Fundo de Meio Ambiente é de suma importância para a execução e manutenção de projetos, fortalecimento de órgãos ambientais e uma boa gestão dos recursos.

A partir do entendimento desta importância é que a presente emenda visa incluir a destinação das compensações financeiras decorrentes de empreendimentos que causam impacto ambiental para o Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, para que assim recebam a devida destinação, fortalecendo a transparência na reparação e/ou reconstituição do dano ambiental.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL**

Emenda Modificativa 5 /2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º – Fica modificado o inciso XV do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (..)

...

XV – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, após deliberação do COEMA, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará.”

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2020.



Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL

### Justificativa

Com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938, de 31.08.1981, a matéria ambiental passou a ter força em nosso ordenamento jurídico e com ela houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), a definição da responsabilidade objetiva como princípio para o causador de danos ambientais, assim como outras ações protetivas.

Ao acatar a referida lei, a Constituição Federal de 1988 também avançou com a proteção ambiental, dedicando um capítulo ao meio ambiente. Nele tendo se estabelecido que a defesa e preservação do meio ambiente são necessárias para que haja qualidade de vida, e que está um direito de todos, das gerações presentes e futuras.

Na mesma direção a Constituição do Estado do Ceará destina o Capítulo VIII para a matéria ambiental, reconhecendo assim a importância do meio ambiente para a sociedade.

Desta forma, a presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei Complementar 21/2020 através de sua adequação à atribuição disposta pela Constituição do Estado do Ceará, que em seu artigo 264 determina que “qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado” .



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314  
Dionísio Torres, CEP 60170-900  
Fone: (85) 3277.2792 / e-mail: contato@renatoroseno.com.br

Memorando nº 45/2020/Gab-RR

Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

Ao Exmo. Diretor do Departamento Legislativo  
Carlos Alberto Aragão de Oliveira.

Respeitosamente, por meio deste, venho solicitar a retirada das Emendas 01/2020 e 05/2020, de minha autoria, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar 21/2020, que “institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual – PSOL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 6 /2020**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº  
8.583/2020 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO IV DO §1º DO ART. 16,  
E O INCISO VIII, DO ART. 17, DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.583, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º - Modifica o inciso IV do §1º do art. 16 e o inciso VIII, do art. 17, do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, oriundo da mensagem nº 8.583, de autoria do Poder Executivo na forma indicada:

**Art. 16 [...]**

**§1º (...)**

**IV – receitas advindas das multas aplicadas, após a publicação desta Lei, pelos órgãos estaduais de Fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA.**

**Art. 17 [...]**

**VIII - 02 (dois) representantes da sociedade civil, conforme disposições contidas no §3º.**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 17 de dezembro de 2020.**

**Júlio Cesar Filho  
Deputado Estadual - Cidadania  
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

As modificações propostas têm como objetivo adequar a mensagem à legalidade, em razão de atenuias observadas no texto original da proposta, visto que o dispositivo em que se faz referência faz indicação aos termos para definição dos representantes da sociedade civil, que são partes integrantes do Conselho Gestor do Fundo a que a Mensagem dispõe.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 17 de dezembro de 2020.**

**Júlio Cesar Filho  
Deputado Estadual - Cidadania  
LÍDER DO GOVERNO**

Emenda Aditiva F/2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2020. na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

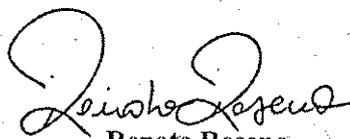
Art. 1º – Adiciona o parágrafo único ao Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. Fica vedada a atuação de conselheiro quando este encontrar-se em situação de conflito de interesses privados.”

(AC)

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

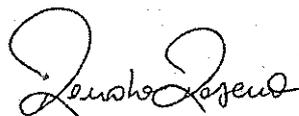
### **Justificativa**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, é órgão colegiado deliberativo que integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente, tendo como finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos referentes às políticas de proteção ambiental.

Dentre suas atribuições encontra-se o estabelecimento de normas, critérios e padrões referentes à qualidade ambiental, a capacidade de sugerir a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos a degradadores ambientais, assim como deliberar sobre pareceres técnicos de obras e atividades que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental.

Ou seja, seus conselheiros deverão debater e votar matérias de maior relevância ambiental, cuja repercussão pode alcançar projetos de cunho pessoal caso estes atuem na qualidade de advogados, consultores ou assessores, podendo sua atuação se ver comprometida devido ao conflito de interesse entre seu desempenho profissional e como conselheiro.

Dito isto, peço o auxílio de meus pares na aprovação da presente emenda para que possamos aprimorar a importante atividade deste conselho.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL**

Emenda Aditiva 8/2020 ao Projeto de Lei Complementar 21/2020

(ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.583 - INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

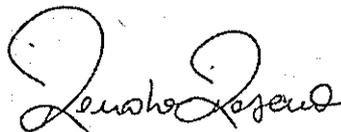
Art. 1º – Adiciona o inciso XIII ao Artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 21/2021:

“Art. 8º (...)

...  
XV – **conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, após deliberação do COEMA, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará, quando couber.”**

(AC)

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL

### **Justificativa**

Com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938, de 31.08.1981, a matéria ambiental passou a ter força em nosso ordenamento jurídico e com ela houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), a definição da responsabilidade objetiva como princípio para o causador de danos ambientais, assim como outras ações protetivas.

Ao acatar a referida lei, a Constituição Federal de 1988 também avançou com a proteção ambiental, dedicando um capítulo ao meio ambiente. Nele tendo se estabelecido que a defesa e preservação do meio ambiente são necessárias para que haja qualidade de vida, e que esta é um direito de todos, das gerações presentes e futuras.

Na mesma direção a Constituição do Estado do Ceará destina o Capítulo VIII para a matéria ambiental, reconhecendo assim a importância do meio ambiente para a sociedade.

Desta forma, a presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei Complementar 21/2020 através de sua adequação à atribuição disposta pela Constituição do Estado do Ceará, que em seu artigo, 264 determina que “ qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, exigir Estudo de Impacto Ambiental, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado”.



**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314  
Dionísio Torres, CEP 60170-900  
Fone: (85) 3277.2792 / e-mail: contato@renatoroseno.com.br

Memorando nº 46/2020/Gab-RR

Fortaleza, 17 de dezembro de 2020.

Ao Exmo. Diretor do Departamento Legislativo  
Carlos Alberto Aragão de Oliveira.

Respeitosamente, por meio deste, venho solicitar a retirada da Emenda 04/2020, de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei Complementar 21/2020, que “institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Renato Roseno  
Deputado Estadual – PSOL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2020 11:45:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2020 11:45:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/12/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020**

(oriunda da Mensagem nº 8.583, do Poder Executivo)

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a política estadual do meio ambiente, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, objetiva-se reorganizar o Sistema Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, redefinindo competência e**

**responsabilidade dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente, bem como dispendo sobre medidas que impactarão em maior eficiência para os serviços ambientais, baseada em um modelo de gestão por resultados.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a política estadual do meio ambiente, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2020 12:28:43	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2020 12:29:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2020 14:47:44	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2020 15:08:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** Emendas de nº 02/2020, 03/2020, 07/2020 e 08/2020.

**Regime de Urgência:** SIM: 10/12/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/12/2020 01:06:27	<b>Data da assinatura:</b>	29/12/2020 01:06:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/12/2020

### **COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLIC, E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020 E EMENDAS Nº 02, 03, 07 E 08/2020**

(oriunda da Mensagem nº 8.583, do Poder Executivo)

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE – SIEMA E O FUNDO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A  
POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a política estadual do meio ambiente, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 02, 03, 07 e 08, de autoria do Deputado Renato Roseno.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, objetiva-se reorganizar o Sistema Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, redefinindo competência e responsabilidade dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente, bem como dispendo sobre medidas que impactarão em maior eficiência para os serviços ambientais, baseada em um modelo de gestão por resultados.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 16 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a política estadual do meio ambiente, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar visa instituir um Sistema Estadual do Meio Ambiente, visando a melhora do desempenho e gestão de atividades governamentais com foco no desenvolvimento sustentável e preservação ambiental, mobilizando diferentes entidades administrativas para garantir sua efetividade, vislumbramos a característica administrativa e favorável ao meio ambiente. Portanto, tendo em vista essa mensagem ser uma forma de política pública, além de destacar que o impacto financeiro desse Projeto de Lei complementar está em acordo com as diretrizes da LDO e LOA, verificamos o caráter benéfico deste Projeto de Lei Complementar.

No tocante as emendas de nº 02, 03, 07 e 08, de autoria do Deputado Renato Roseno, verificamos que todas estas tem como objetivo agregar o Projeto de Lei Complementar, fortalecendo o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA, por meio de atribuições e garantias do pleno funcionamento de seu conselho.

Diante do exposto, apresentamos ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, bem como as suas emendas de nº 02, 03, 07 e 08, o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CMADS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	29/12/2020 09:09:18	<b>Data da assinatura:</b>	29/12/2020 09:11:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
29/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emenda(s):** Emenda de nº 06/2020.

**Regime de Urgência:** SIM: 10/12/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2020 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.5		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	05/01/2021 09:52:01	<b>Data da assinatura:</b>	05/01/2021 09:52:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER  
05/01/2021

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2020 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.583/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A referida Emenda Modificativa está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A alteração do inciso IV do §1º do art 16 e o inciso VIII, do Art. 17 do Projeto de Lei Completar nº 21/2020, oriundo da mensagem nº 8.583, de autoria do Poder Executivo, busca a adequação do texto.

Emenda Modificativa nº 06/2020 do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, oriundo da mensagem 8.583/2020, de autoria do Poder Executivo, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

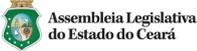
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT/CTASP/CMADS		
<b>Autor:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	05/01/2021 10:08:29	<b>Data da assinatura:</b>	05/01/2021 10:08:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/01/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/12/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES**

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

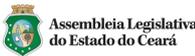
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/01/2021 11:17:23	<b>Data da assinatura:</b>	11/01/2021 11:19:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/01/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas N.ºs. 02, 03, 07 e 08

**Regime de Urgência:** SIM:10/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

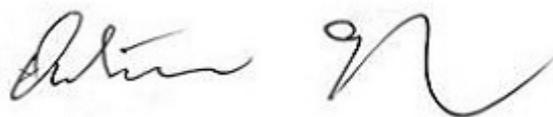
**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/01/2021 09:54:22	<b>Data da assinatura:</b>	13/01/2021 09:54:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/01/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDAS Nº 02, 03, 07 E 08/2020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.583, do Poder Executivo)

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS de nº 02, 03, 07 e 08/2020** ao Projeto de Lei Complementar Nº 21/2020, oriundo da Mensagem nº 8.583, que tem como ementa: “Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a política estadual do meio ambiente, e dá outras providências”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante às emendas de nº 02, 03, 07 e 08, de autoria do Deputado Renato Roseno, verifica-se que todas estas tem como objetivo agregar o Projeto de Lei Complementar, fortalecendo o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA, por meio de atribuições e garantias do pleno funcionamento de seu conselho. Ademais, não observamos quaisquer óbices legais e constitucionais às emendas.

Diante do exposto, apresentamos às **EMENDAS de nº 02, 03, 07 e 08/2020** ao Projeto de Lei Complementar N° 21/2020, o **PARECER FAVORAVEL**, pela constitucionalidade, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2021 08:06:18	<b>Data da assinatura:</b>	19/01/2021 08:07:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa nº. 06/2020

**Regime de Urgência:** SIM: 15/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

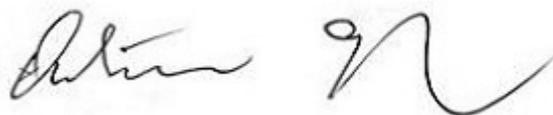
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA Nº 06 - CCJR.		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2021 10:51:49	<b>Data da assinatura:</b>	19/01/2021 10:54:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
19/01/2021

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2020

Modifica o inciso IV do §1º do art. 16, e o inciso VIII, do art. 17, do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, oriundo da Mensagem nº 8583, de autoria do Poder Executivo.

Autor: Deputado Júlio César Filho.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise da Emenda Modificativa nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2020, de autoria do nobre Deputado Júlio César Filho, que “modifica o inciso IV do §1º do art. 16, e o inciso VIII, do art. 17, do Projeto de Lei Complementar nº 21/2020, oriundo da Mensagem nº 8583, de autoria do Poder Executivo”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação da Emenda Modificativa em tela.

No que diz respeito à Emenda Modificativa, esta foi apresentada em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o art. 223, §3º, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:

(...)

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modifica-la substancialmente.

Assim, destacamos que a Emenda Modificativa em análise se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2021 16:43:53	<b>Data da assinatura:</b>	19/01/2021 16:45:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/01/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**96ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	27/01/2021 10:59:28	<b>Data da assinatura:</b>	27/01/2021 12:23:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/01/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 57ª (QUIQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZENOVE**

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta Lei institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a Política Estadual do Meio Ambiente, define competências e responsabilidades de órgãos e entidades estaduais e dispõe sobre medidas de eficiência administrativa com foco no modelo de gestão por resultados.

**Art. 2.º** A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente que, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

- I – manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XI – proteção das espécies de fauna e flora.

**Art. 3.º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

**Art. 4º** O Sistema Estadual de Meio Ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico, dentro de parâmetros que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza.

### **TÍTULO II**

#### **DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5.º** Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, estruturado nos seguintes termos:

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

II – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA;

III – órgãos executores: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – órgão julgador de última instância: a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA;

V – órgãos setoriais: unidades administrativas da Administração Direta ou Indireta do Estado do Ceará responsáveis por auxiliar na execução das políticas de meio ambiente; e

VI – órgãos locais: os órgãos, as entidades e os consórcios municipais responsáveis pelo planejamento ou execução das políticas ambientais nas suas respectivas circunscrições, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011.

§ 1.º Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos de dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

§ 2.º Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA devem realizar capacitação e avaliação contínua e periódica para o conjunto dos seus servidores.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO**

###### **Seção I**

###### **Do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA**

**Art. 6.º** O COEMA integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente e tem por finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

especialmente:

I – colaborar com o Sistema Estadual do Meio Ambiente, além de outros órgãos públicos e privados no desenvolvimento das políticas ambientais do Estado;

II – sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas a garantir o equilíbrio do meio ambiente do Estado;

III – estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da educação ambiental e a preservação do meio ambiente;

IV – promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas à política do meio ambiente;

V – coordenar, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado a implantação e execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente (natural e construído) com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

VII – sugerir aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos degradadores do ambiente a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos de estabelecimentos estaduais de crédito;

VIII – apreciar o parecer técnico de qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE exija Estudo de Impacto Ambiental, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará;

IX – sugerir à SEMACE a suspensão das atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do ambiente;

X – sugerir ao Poder Executivo projetos de lei e decretos que versem sobre a política do meio ambiente;

XI – estimular e colaborar com a criação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAS;

XII – decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação pela Secretaria-Executiva do Colegiado;

XIII – executar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Fica vedada a atuação de conselheiro quando este encontrar-se em situação de conflito de interesses privados.

### **CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTOR**

#### **Seção I**

#### **Da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA**

**Art. 7.º** A Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, tem por incumbência implementar as políticas ambientais no Estado do Ceará, competindo-lhe, nos termos do art. 44, da Lei n.º 16.710, de 2018:

I - elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado;

II - elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado;

III - elaborar, planejar e implementar a política de fauna e flora do Estado;

IV - elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

V - elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado;

VI - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VII - propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

VIII - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

IX - fomentar a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

X - propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

XI - coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XII - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

XIII - articular e coordenar os planos e as ações relacionados à área ambiental;

XIV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

XV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei n.º 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO IV DOS OUTROS ÓRGÃOS EXECUTORES**

#### **Seção I**

#### **Da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**

**Art. 8.º** A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – executar a Política Estadual de Meio Ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

II – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

III – administrar o licenciamento de atividades potenciais e efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;

IV – controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

V – exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

VI – promover ações de recuperação ambiental;

VII – realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;

VIII – exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

IX – propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da Política Estadual de Meio Ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;

X – promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;

XI – desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;

XII – celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

XIII – celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;

XIV – emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;

XV – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, após deliberação do COEMA, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará, quando couber;

XVI – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

XVII – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;

XVIII – fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

XIX – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados aos objetivos da instituição;

XX – executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência estadual;

XXI – articular-se com a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XXII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

XXIII – realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;

XXIV – ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;

XXV – coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;

XXVI – elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente e dos recursos florestais;

XXVII – promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

XXVIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Seção II**

#### **Da Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade de Polícia Militar responsável pelo policiamento ambiental**

**Art. 9.º** A unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

I – exercer o policiamento do meio ambiente na área de fiscalização ambiental;

II – aplicar sanções administrativas ambientais, em formulário único do Estado, e encaminhá-lo à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

III – apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores, observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

IV – articular-se com a SEMACE e SEMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

V – estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;

VI – estabelecer diretrizes de ação e atuação das subunidades de policiamento ambiental observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

VII – estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental, observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

VIII – propor a criação ou a ampliação de subunidades de policiamento ambiental;

IX – estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;

X – desenvolver a modernização administrativa e operacional das subunidades de policiamento ambiental;

XI – captar recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas, privadas e nacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

XII – fomentar a educação ambiental em articulação com a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

XIII – propor a realização de cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação;

XIV – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO ÓRGÃO JULGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA**

### **Seção I**

#### **Da Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA**

**Art. 10.** Fica criada a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA, como última instância recursal, competindo-lhe julgar os processos administrativos infracionais, após decisão em primeira instância pela SEMACE, quando houver recurso interposto, conforme rito procedimental estabelecido em norma específica.

**Art. 11.** Compõem a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA os seguintes membros:

I – 1 (um) representante da SEMACE, e seu respectivo suplente;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

II – 1 (um) representante do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da Polícia Militar do Ceará – PMCE, e seu respectivo suplente;

III – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, e seu respectivo suplente.

**Parágrafo único.** Todos os membros serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.

**Art. 12.** A Câmara Recursal de Infrações Ambientais será presidida pelo representante da SEMA.

**Art. 13.** O julgamento pela CRIA será público, ressalvado aquele de processo com sigilo industrial.

**Art. 14.** A Câmara Recursal de Infrações Ambientais será regulamentada em norma específica.

### **CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS LOCAIS**

**Art. 15.** Os órgãos, as entidades e os consórcios municipais responsáveis pelo planejamento ou execução das políticas ambientais nas suas respectivas circunscrições, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011, têm como atribuições:

I – executar a política municipal de meio ambiente, dando cumprimento às normas municipais, estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

II – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais no âmbito municipal;

III – administrar o licenciamento de atividades de impacto local, conforme Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV – controlar a qualidade ambiental do município, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

V – exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos no âmbito municipal;

VI – promover ações de recuperação ambiental, no âmbito municipal;

VII – exercer o poder de polícia em matéria ambiental, no âmbito municipal, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;

VIII – propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da política municipal de meio ambiente aos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAS;

IX – desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais, no âmbito municipal;

X – celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos, no âmbito municipal;

XI – celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;

XII – emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos, no âmbito municipal;

XIII – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência municipal e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando, quando couber, a realização e



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

aprovação dos estudos prévios de impacto ambiental;

XIV – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos, no âmbito municipal;

XV – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental municipal e das autuações ambientais;

XVI – fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental, no âmbito municipal;

XVII – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas aos objetivos da instituição municipal;

XVIII – executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência municipal;

XIX – viabilizar consórcios municipais quando necessários à gestão ambiental municipal;

XX – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

### TÍTULO III

#### DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMA

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, vinculado à SEMA, com a finalidade de reunir recursos em prol do desenvolvimento de projetos e políticas que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população.

§ 1.º Constituem receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA:

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – indenizações por infrações à legislação ambiental;

IV – receitas advindas das multas aplicadas, após a publicação desta Lei, pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA;

V – 50% (cinquenta por cento) da receita advinda da multa aplicada pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, com fundamento no *caput* e §§ do art. 11 da Lei Complementar nº 162, de 2016;

VI – receitas advindas de Créditos de Carbono;

VII – os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou por meio de contratos, convênios e congêneres, destinados especificamente ao FEMA;

VIII – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação ou alienação de seu patrimônio;

IX – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao Fundo;

X – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos provenientes da Compensação Ambiental;

XI – outras receitas eventuais.

§ 2.º O não recolhimento do valor das multas, na forma e nos prazos especificados, implicará a inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

correspondente inclusão no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, conforme dispõe o inciso II do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 12.411, de 1995.

§ 3.º Os valores das multas inscritas na dívida ativa e recolhidas por meio de cobrança judicial integrarão os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

§ 4.º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FEMA serão destinados aos Órgãos Central e Executores do SIEMA.

§ 5.º Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA serão depositados obrigatoriamente em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 6.º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FEMA serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 7.º O saldo financeiro do FEMA, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 8.º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

§ 9.º O Poder Executivo promoverá os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

**Art. 17.** Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, com sede na Capital do Estado do Ceará, composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) membro da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

II – 1 (um) membro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

III – 1 (um) membro da Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – 1 (um) membro da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE;

V – 1 (um) membro da Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

VI – 1 (um) membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

VII – 1 (um) membro da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VIII – 2 (dois) representantes da sociedade civil, conforme disposições contidas no § 3.º.

§ 1.º A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente, que será substituído, em suas ausências, pelo Superintendente da SEMACE.

§ 2.º O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 3.º Os representantes da sociedade civil referidos no inciso VIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-Executiva.

§ 4.º Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FEMA poderão designar representantes para as reuniões do colegiado, com direito a voto.

§ 5.º A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Fica criado o Programa de Pesquisa em Gestão Ambiental – PPGA, incluindo Fiscalização, Licenciamento, Monitoramento e Projetos Ambientais, por meio do qual os órgãos do



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SIEMA contribuirão com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e sustentável do Estado do Ceará, a ser regulamentado em norma específica.

**Art. 19.** Fica instituída, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, a Plataforma Estadual de Dados Espaciais – PEDE, a ser regulamentada por decreto específico, com os seguintes objetivos:

I – promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso dos dados geoespaciais de origem estadual e municipal, em proveito do desenvolvimento do Estado do Ceará;

II – evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção de dados geoespaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas estadual e municipal.

**Art. 20.** A Lei n.º 16.710, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

.....

XVI - elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado;

XVII - elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado;

XVIII - elaborar, planejar e implementar a política de fauna e flora do Estado;

XIX - elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado;

XX - elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado;

XXI - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;

XXII - propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

XXIII - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

XXIV - fomentar a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

XXV - propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

XXVI - coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XXVII - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

XXVIII - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;

XXIX - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

XXX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei n.º 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

.....

Art. 46. ....

.....

XIII - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE tem por finalidade:

a) executar a política estadual de meio ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

- b) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- c) administrar o licenciamento de atividades potenciais e efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;
- d) controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;
- e) exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;
- f) promover ações de recuperação ambiental;
- g) realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;
- h) exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;
- i) propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da política estadual de meio ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- j) promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;
- k) desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;
- l) celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;
- m) celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;
- n) emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;
- o) conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental;
- p) elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;
- q) implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;
- r) fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
- s) elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados aos objetivos da instituição;
- t) executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência estadual;
- u) articular-se com a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;
- v) fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;
- w) realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- x) ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;
- y) coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;
- z) elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente e dos recursos florestais;
- aa) promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;
- ab) exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.” (NR)

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I a X do art. 2.º, os arts. 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, o inciso III do art. 20, e o art. 22 da Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de janeiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº011 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

**PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº231, 13 de janeiro de 2021.

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA, E O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, REFORMULA A POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformula a Política Estadual do Meio Ambiente, define competências e responsabilidades de órgãos e entidades estaduais e dispõe sobre medidas de eficiência administrativa com foco no modelo de gestão por resultados.

Art. 2.º A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente que, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

I – manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI – proteção das espécies de fauna e flora.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 4.º O Sistema Estadual de Meio Ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico, dentro de parâmetros que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SIEMA**

**CAPÍTULO I**

**DOs ÓRGÃOS DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 5.º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, estruturado nos seguintes termos:

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

II – órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA;

III – órgãos executores: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – órgão julgador de última instância: a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA;

V – órgãos setoriais: unidades administrativas da Administração Direta ou Indireta do Estado do Ceará responsáveis por auxiliar na execução das políticas de meio ambiente; e

VI – órgãos locais: os órgãos, as entidades e os consórcios municipais responsáveis pelo planejamento ou execução das políticas ambientais nas suas respectivas circunscrições, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011.

§ 1.º Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos de dados, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

§ 2.º Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA devem realizar capacitação e avaliação contínua e periódica para o conjunto dos seus servidores.

**CAPÍTULO II**

**DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO**

**Seção I**

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

Art. 6.º O COEMA integra o Sistema Estadual do Meio Ambiente e tem por finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe especialmente:

I – colaborar com o Sistema Estadual do Meio Ambiente, além de outros órgãos públicos e privados no desenvolvimento das políticas ambientais do Estado;

II – sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas a garantir o equilíbrio do meio ambiente do Estado;

III – estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da educação ambiental e a preservação do meio ambiente;

IV – promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas à política do meio ambiente;

V – coordenar, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado a implantação e execução da Política Estadual do Meio Ambiente;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente (natural e construído) com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

VII – sugerir aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos degradadores do ambiente a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos de estabelecimentos estaduais de crédito;

VIII – apreciar o parecer técnico de qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE exija Estudo de Impacto Ambiental, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará;

IX – sugerir à SEMACE a suspensão das atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do ambiente;

X – sugerir ao Poder Executivo projetos de lei e decretos que versem sobre a política do meio ambiente;

XI – estimular e colaborar com a criação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAS;

XII – decidir sobre assuntos encaminhados à sua apreciação pela Secretaria-Executiva do Colegiado;

XIII – executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Fica vedada a atuação de conselheiro quando este encontrar-se em situação de conflito de interesses privados.

**CAPÍTULO III**

**DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTOR**

**Seção I**

Da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA

Art. 7.º A Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, tem por incumbência implementar as políticas ambientais no Estado do Ceará, competindo-lhe, nos termos do art. 44, da Lei n.º 16.710, de 2018:

I – elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado;

II – elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado;

III – elaborar, planejar e implementar a política de fauna e flora do Estado;



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

IV - elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado;

V - elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado;

VI - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VII - propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

VIII - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

IX - fomentar a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

X - propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

XI - coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XII - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

XIII - articular e coordenar os planos e as ações relacionados à área ambiental;

XIV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

XV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei n.º 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS OUTROS ÓRGÃOS EXECUTORES

##### Seção I

Da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE  
Art. 8.º A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I - executar a Política Estadual de Meio Ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

II - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

III - administrar o licenciamento de atividades potenciais e

efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;

IV - controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

V - exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

VI - promover ações de recuperação ambiental;

VII - realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;

VIII - exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas cauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;

IX - propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da Política Estadual de Meio Ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;

X - promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;

XI - desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;

XII - celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

XIII - celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;

XIV - emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;

XV - conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, após deliberação do COEMA, nos termos do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará, quando couber;

XVI - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

XVII - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das atuações ambientais;

XVIII - fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

XIX - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados aos objetivos da instituição;

XX - executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência estadual;

XXI - articular-se com a Polícia Militar do Ceará - PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na



FSC  
MISTO  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C120031

elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XXII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

XXIII – realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;

XXIV – ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;

XXV – coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;

XXVI – elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente e dos recursos florestais;

XXVII – promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

XXVIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

#### Seção II

Da Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade de Polícia Militar

responsável pelo policiamento ambiental

Art. 9.º A unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

I – exercer o policiamento do meio ambiente na área de fiscalização ambiental;

II – aplicar sanções administrativas ambientais, em formulário único do Estado, e encaminhá-lo à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

III – apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores, observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

IV – articular-se com a SEMACE e SEMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

V – estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;

VI – estabelecer diretrizes de ação e atuação das subunidades de policiamento ambiental observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

VII – estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental, observadas as determinações emanadas dos escalões superiores da Polícia Militar;

VIII – propor a criação ou a ampliação de subunidades de policiamento ambiental;

IX – estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;

X – desenvolver a modernização administrativa e operacional das subunidades de policiamento ambiental;

XI – captar recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas, privadas e nacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

XII – fomentar a educação ambiental em articulação com a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;

XIII – propor a realização de cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação;

XIV – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

### CAPÍTULO V

#### DO ÓRGÃO JULGADOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

##### Seção I

Da Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA

Art. 10. Fica criada a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA, como última instância recursal, competindo-lhe julgar os processos administrativos infracionais, após decisão em primeira instância pela SEMACE, quando houver recurso interposto, conforme rito procedimental estabelecido em norma específica.

Art. 11. Compõem a Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA os seguintes membros:

I – 1 (um) representante da SEMACE, e seu respectivo suplente;

II – 1 (um) representante do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente da Polícia Militar do Ceará – PMCE, e seu respectivo suplente;

III – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Todos os membros serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.

Art. 12. A Câmara Recursal de Infrações Ambientais será presidida pelo representante da SEMA.

Art. 13. O julgamento pela CRIA será público, ressalvado aquele de processo com sigilo industrial.

Art. 14. A Câmara Recursal de Infrações Ambientais será regulamentada em norma específica.

### CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 15. Os órgãos, as entidades e os consórcios municipais responsáveis pelo planejamento ou execução das políticas ambientais nas suas respectivas circunscrições, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011, têm como atribuições:

I – executar a política municipal de meio ambiente, dando

cumprimento às normas municipais, estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

II – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais no âmbito municipal;

III – administrar o licenciamento de atividades de impacto local, conforme Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV – controlar a qualidade ambiental do município, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

V – exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos no âmbito municipal;

VI – promover ações de recuperação ambiental, no âmbito municipal;

VII – exercer o poder de polícia em matéria ambiental, no âmbito municipal, aplicando medidas acatadoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;

VIII – propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da política municipal de meio ambiente aos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMAS;

IX – desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais, no âmbito municipal;

X – celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos, no âmbito municipal;

XI – celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;

XII – emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos, no âmbito municipal;

XIII – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência municipal e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando, quando couber, a realização e aprovação dos estudos prévios de impacto ambiental;

XIV – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos, no âmbito municipal;

XV – implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental municipal e das atuações ambientais;

XVI – fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental, no âmbito municipal;

XVII – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas aos objetivos da instituição municipal;

XVIII – executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência municipal;

XIX – viabilizar consórcios municipais quando necessários à gestão ambiental municipal;

XX – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

### TÍTULO III

#### DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEM A

Art. 16. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEM A, vinculado à SEMA, com a finalidade de reunir recursos em prol do desenvolvimento de projetos e políticas que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população.

§ 1.º Constituem receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEM A:

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – indenizações por infrações à legislação ambiental;

IV – receitas advindas das multas aplicadas, após a publicação desta Lei, pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA;

V – 50% (cinquenta por cento) da receita advinda da multa aplicada pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, com fundamento no caput e §§ do art. 11 da Lei Complementar n.º 162, de 2016;

VI – receitas advindas de Créditos de Carbono;

VII – os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou por meio de contratos, convênios e congêneres, destinados especificamente ao FEM A;

VIII – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação ou alienação de seu patrimônio;

IX – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao Fundo;

X – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos provenientes da Compensação Ambiental;

XI – outras receitas eventuais.

§ 2.º O não recolhimento do valor das multas, na forma e nos prazos especificados, implicará a inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, conforme dispõe o inciso II do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 12.411, de 1995.

§ 3.º Os valores das multas inscritas na dívida ativa e recolhidas por meio de cobrança judicial integrarão os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEM A.

§ 4.º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita anual do



FEMA serão destinados aos Órgãos Central e Executores do SIEMA.

§ 5.º Os recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA serão depositados obrigatoriamente em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 6.º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FEMA serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 7.º O saldo financeiro do FEMA, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 8.º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

§ 9.º O Poder Executivo promoverá os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 17. Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, com sede na Capital do Estado do Ceará, composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) membro da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA;  
II – 1 (um) membro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

III – 1 (um) membro da Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – 1 (um) membro da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE;

V – 1 (um) membro da Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

VI – 1 (um) membro do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;

VII – 1 (um) membro da Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

VIII – 2 (dois) representantes da sociedade civil, conforme disposições contidas no § 3.º.

§ 1.º A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente, que será substituído, em suas ausências, pelo Superintendente da SEMACE.

§ 2.º O Conselho Estadual Gestor do FEMA terá uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 3.º Os representantes da sociedade civil referidos no inciso VIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-Executiva.

§ 4.º Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FEMA poderão designar representantes para as reuniões do colegiado, com direito a voto.

§ 5.º A participação no Conselho Estadual Gestor do FEMA é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica criado o Programa de Pesquisa em Gestão Ambiental – PPGA, incluindo Fiscalização, Licenciamento, Monitoramento e Projetos Ambientais, por meio do qual os órgãos do SIEMA contribuirão com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e sustentável do Estado do Ceará, a ser regulamentado em norma específica.

Art. 19. Fica instituída, no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, a Plataforma Estadual de Dados Espaciais – PEDE, a ser regulamentada por decreto específico, com os seguintes objetivos:

I – promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disseminação e no uso dos dados geospaciais de origem estadual e municipal, em proveito do desenvolvimento do Estado do Ceará;

II – evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na obtenção dos dados geospaciais pelos órgãos da administração pública, por meio da divulgação dos metadados relativos a esses dados disponíveis nas entidades e nos órgãos públicos das esferas estadual e municipal.

Art. 20. A Lei n.º 16.710, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

XVI – elaborar, planejar, implementar, executar e monitorar a política ambiental do Estado;

XVII – elaborar, planejar e implementar a política de resíduos sólidos do Estado;

XVIII – elaborar, planejar e implementar a política de fauna e flora do Estado;

XIX – elaborar, planejar e implementar a política de mudanças climáticas do Estado;

XX – elaborar, planejar e implementar a política de educação ambiental do Estado;

XXI – promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;

XXII – propor, criar e gerir as Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

XXIII – coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

XXIV – fomentar a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

XXV – propor, revisar e atualizar a legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

XXVI – coordenar o Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XXVII – analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

XXVIII – articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;

XXIX – fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;

XXX – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, instituído pela Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei n.º 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 46. ....

XIII – a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE tem por finalidade:

a) executar a política estadual de meio ambiente do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

b) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

c) administrar o licenciamento de atividades potenciais e efetivamente poluidoras do Estado do Ceará;

d) controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

e) exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

f) promover ações de recuperação ambiental;

g) realizar ações de controle e desenvolvimento florestal;

h) exercer o poder de polícia em matéria ambiental, aplicando medidas acuteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais;

i) propor as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação da política estadual de meio ambiente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente;

j) promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;

k) desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;

l) celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais buscando eficiência na execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

m) celebrar termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, nas hipóteses previstas na legislação;

n) emitir pareceres, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos;

o) conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças e autorizações ambientais, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental;

p) elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

q) implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das atuações ambientais;

r) fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

s) elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados aos objetivos da instituição;

t) executar e apoiar, de forma articulada com os demais órgãos do SIEMA, as atividades de fiscalização ambiental de competência estadual;

u) articular-se com a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias Internas Conjuntas que disciplinem o rito do processo administrativo fiscalizatório;

v) fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

w) realizar julgamentos em primeira instância das sanções administrativas aplicadas pelos agentes estaduais;

x) ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei;

y) coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;

z) elaborar relatório de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente e dos recursos florestais;

aa) promover o planejamento, monitoramento e apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

ab) exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.” (NR)



Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I a X do art. 2º, os arts. 3º, 4º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, o inciso III do art. 20, e o art. 22 da Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

**PORTARIA CM Nº568/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **ANTONIO JEFFERSON VIEIRA**, ocupante do posto de 1º Tenente PM, matrícula nº 799.821-1-3, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no período de 23 a 26 de dezembro de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 03 (três) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 323,82 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois reais), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de dezembro de 2020.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº569/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Primeira Dama do Estado, concedendo-lhes o direito à 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 21 de dezembro de 2020.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº569/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
Tatiana Dantas Celajo	Cap PM	799.714-1-3	III	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	77,10	10%	42,41
Isaac Maciel Dias	Cb PM	799.893-1-2	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº570/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de REALIZAR SERVIÇO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA PRIMEIRA DAMA DO ESTADO, concedendo-lhes o direito à 1/2 (meia) diária dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 21 de dezembro de 2020.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À PORTARIA Nº570/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			TOTAL
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	
Francisco Paulo Rabelo de Luna	Ten Cel PM	799.730-1-7	III	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	77,10	10%	42,41
Amnury Guedes Barroso	ST PM	799.871-1-5	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74
Bruno Rodrigo P Marques da Silva	Cb PM	799.751-1-7	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74
Marcos de Sousa Menezes	Cb PM	799.763-1-8	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74
Francisco Everton Cavalcante da Costa	Sd PM	799.766-1-X	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74
Narcélio Rodrigues Lins	1º Sgt PM	799.989-1-5	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74
Caio Hudson Monteiro de Oliveira	Ch PM	800.052-7-X	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74
Francisco Marcos Orlando	1º Sgt PM	800.069-3-4	V	21/12/2020	A serviço da Casa Militar no município de Quixadá/CE	1/2	61,33	10%	33,74

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº571/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **ANTONIO HAMILTON MATOS GUILHERME**, ocupante da graduação de ST PM, matrícula nº 799.909-1-4, deste Órgão, a viajar à cidade de Icapuí/CE, no período de 22 a 23/12/2020 a fim de realizar serviço de interesse da Casa Militar, concedendo-lhe o direito a 1 (uma) e 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 92,00 (noventa e dois reais), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 21 de dezembro de 2020.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\*\*\*

**PORTARIA CM Nº572/2020** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **EULER SOUSA SANTOS**, ocupante da graduação de Subtenente PM, matrícula nº 800.057-5-X, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no período de 22 a 26 de dezembro de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 331,19 (trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da casa civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 22 de dezembro de 2020.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\*\*\*

